



Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE (O recurso foi repassado para decisão da Autoridade Competente).

Protocolo PAE nº 2021/224413

Pregão Eletrônico nº 15/2021/MPC/PA

Objeto: Prestação de serviços de telefonia fixa comutada-STFC (PABX em comodato), nas modalidades Local, com Discagem Direta a Ramal (DDR) e Linhas Diretas, Longa Distância Nacional (LDN – intra-regional e inter-regional) para ligações originadas no edifício-sede do Ministério Público de Contas do Estado do Para-MPC/PA, ou a ele destinadas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus

Assunto: Decisão referente ao recurso administrativo impetrado contra decisão que declarou a empresa CLARO S.A, CNPJ n.º 40.432.544/0001-47 como aceita e habitada para contratação, no Pregão Eletrônico n.º 15/2021-MPC/PA – Grupo 01.

Trata-se da análise de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa ORBITEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA EIRELI, CNPJ n.º 37.168.895/0001-88 e da contrarrazão ao recurso apresentada pela empresa CLARO S.A, CNPJ n.º 40.432.544/0001-47 em face do resultado do Pregão Eletrônico n.º 15/2021-MPC/PA que declarou aceita e habilitada para o certame a empresa CLARO S.A, CNPJ n.º 40.432.544/0001-47.

Os licitantes participantes do certame foram cientificados da existência e trâmite dos Recursos Administrativos interpostos, através do Sistema Eletrônico Compras do Governo Federal.

Cumpridas às formalidades legais, registra-se que foi comunicada a interposição de Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos disponíveis no Sistema Eletrônico de Compras do Governo Federal.

Assim, o presente julgamento será analisado considerando os termos do Recurso impetrado.

Em decorrência de ato administrativo, Portaria n.º 038/2021/MPC/PA, de 10/03/2021, publicada no Diário Oficial do Estado do Pará n.º 34.516, de 12/03/2021, a decisão será proferida por pregoeiro integrante da equipe, designado no Processo PAE n.º 2021/224413, Seq. 28.

O procedimento está disponível para consulta no Portal de Compras do Governo Federal – <http://compras.gov.br>.

I. DA PRELIMINAR

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, subsidiados pela Lei nº 8.666/93.

II - DOS FATOS

A Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 015/2021/MPC/PA, por meio de sessão pública realizada no dia 04/11/2021, às 09:00 horas, no Sistema Eletrônico Compras do Governo Federal, oferecendo lances, disponibilizando proposta comercial e documentos relativos à habilitação.

Após a abertura do prazo concedido para a intenção de recurso, no dia 04/11/2021, a recorrente registrou no Sistema Eletrônico Compras a intenção de recorrer da decisão do pregoeiro tempestivamente, alegando que a empresa Claro S.A não apresentou documentos de habilitação exigidos no item 14, bem como apresentou declaração de Microempresa, sendo a intenção de recurso aceita com registro em campo próprio do sistema.

No dia 04/11/2021, às 15:12 horas, foi informado na ata da sessão e no Sistema Eletrônica Compras do Governo Federal, o prazo recursal conforme preconiza o artigo 45, do Decreto 10.024/2019.

Cabe esclarecer que o recurso em licitação pública é peça de necessário controle administrativo, em que a licitante que teve seu direito ou pretensão, em tese, prejudicado, tem a oportunidade de desafiar a decisão que lhe é desfavorável, com vistas à reconsideração do poder público. Assim sendo, o recurso administrativo fora interposto no dia 09/11/2021.

Em contrapartida, a contrarrazão gera a oportunidade de revide técnico, pautada na ampla defesa e no contraditório, em que a licitante interessada defende a sua manutenção ou de outrem, nas condições da decisão lavrada. A empresa CLARO S.A, CNPJ n.º 40.432.544/0001-47 apresentou contrarrazões quanto ao recurso firmado pela empresa ORBITEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA EIRELI, CNPJ n.º 37.168.895/0001-88

III. DOS RECURSOS

A) ORBITEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA EIRELI, CNPJ nº 37.168.895/0001-88:

A licitante em sua exposição de motivos, em resumo, alega que a empresa CLARO S.A, CNPJ n.º 40.432.544/0001-47 descumpriu as exigências editalícias, assim como não comprovou capacidade técnica do item 10.14.1 (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA) do Edital, uma vez que não apresentou documentações exigidas conforme o item 14 do Termo de Referência especificado nos subitens 14.2.5 e 14.5.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa CLARO S.A, CNPJ n.º 40.432.544/0001-47, em suas Contrarrazões referente ao recurso impetrado pela empresa ORBITEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA EIRELI, CNPJ n.º 37.168.895/0001-88, apresentando suas razões de defesa esclarecendo que apresentou todos os documentos exigidos pelo instrumento convocatório. Asseverou que os atestados de capacidade técnica apresentado comprova a prestação de serviços técnicos compatíveis com a atividade solicitada no edital e seus anexos.

V. DA MANIFESTAÇÃO DO DEPARTAMENTO TÉCNICO

Após análise dos documentos apresentados pela empresa CLARO S.A, CNPJ n.º 40.432.544/0001-47, que contempla o GRUPO 01 do Pregão Eletrônico nº 15/2021, o departamento técnico concluiu que os documentos analisados atendem as qualificações técnicas exigidas (Seq. 44 PAE).

VI. DA ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (BRASIL, 1993, grifei).

Neste sentido, cabe ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no art. 41, caput, da referida Lei:

"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (BRASIL, 1993, grifei).

Imperioso destacar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, in verbis:

"Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (BRASIL, 2019, grifei).

Desta forma, Administração Pública não pode desviar-se dos seus princípios, principalmente os norteadores do processo licitatório e ênfase o da competitividade e eficiência para a contratação pública, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Isto Posto, passo a examinar a razão apresentada no recurso impetrado pela empresa ORBITEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA EIRELI, CNPJ n.º 37.168.895/0001-88, assim como a contrarrazão exposta pela licitante CLARO S.A, CNPJ n.º 40.432.544/0001-47.

- ORBITEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA EIRELI, CNPJ n.º 37.168.895/0001-88: A recorrente assegura que houve descumprimento de exigências estabelecidas no instrumento convocatório, em razão da falta de comprovação de capacidade técnica e as devidas declarações quanto ao enquadramento da empresa e declaração formal, assinada pelo representante legal da licitante de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza e condições de execução dos trabalhos, supre a necessidade de vistoria técnica, porém analisando a exposição de motivos e argumentações da empresa e confrontando com a documentação apresentada e acostada no Sistema Eletrônico Compras, assim como ouvido o Departamento Técnico, não vislumbramos motivos para inabilitação, uma vez que a empresa CLARO S.A, CNPJ n.º 40.432.544/0001-47 registra suas declarações em sua Proposta Comercial ajustada (Seq. 42), assim como declarou sua condição empresarial por meio do Sistema Compras (Seq. 47).

No caso em comento, com base na manifestação do Departamento Técnico, não prospera o entendimento de que a empresa CLARO S.A, CNPJ n.º 40.432.544/0001-47 deixou de apresentar o atestado de capacidade técnica em consonância com o instrumento convocatório e seus anexos.

Ratifico nos autos a manifestação da empresa CLARO S.A, CNPJ n.º 40.432.544/0001-47 juntamente com os documentos já constantes no Sistema Compras.

VII. DA DECISÃO

Ante os argumentos aqui trazidos e em atendimento às normas estipuladas pela Lei nº 10.520/2002, pelo Decreto nº 10.024/2019, pelo instrumento convocatório e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/1993, mantenho a decisão declarando HABILITADA a licitante CLARO S.A, CNPJ n.º 40.432.544/0001-47, referente ao GRUPO 01.

Assim, julgo IMPROCEDENTE o recurso interposto e encaminho os autos para decisão da autoridade superior.

Belém/PA, 18 de novembro de 2021.

Assinado eletronicamente
Akyson Ferreira da Silva
Pregoeiro
Matrícula nº 200109 – DACC/MPC/PA

Voltar